

**ATO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº 10806525/2019

INTERESSADO(a): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP

Trata-se de solicitação formulada pelo **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP, CNPJ Nº 06.578.611/0001-06, CNSS 23002.005898/85-51**, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada exclusivamente para o apoio à rede pública de saúde, especialmente para a execução do objeto apoio de recursos financeiro para “Aquisição de ambulância TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo”, visando assim garantir a continuidade nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Plano de Trabalho constante às fls. 64 à 66, MAPP 3944 (fls. 67), considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituído sob a forma de associação.

Justifica a entidade que “a *ABEMP desenvolve ações e serviços de saúde na área de TRAUMATOLOGIA, dentre outras, sendo atualmente o ÚNICO serviço de referência para 3ª microrregião de saúde, cuja população ultrapassa os 500 mil habitantes, realizando atendimentos de urgência/emergência (24 horas); atualmente dispõe de apenas uma Ambulância, tendo que contratar Ambulância de terceiros para suprir a demanda, portanto, necessita de mais uma AMBULÂNCIA TIPO “A”, em benefício dos usuários do SUS.*” (fls. 64).

Acrescenta ainda a entidade, que é de direito privado, sem fins lucrativos, Certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS pelo processo n 28977.011695/94-96, deferido pela Resolução CNAS nº 059, de 30/04/96 (DOU 03.05.96), e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) com o nº 2372150 (fls. 02).

Em síntese, a área técnica, a Coordenadoria de Regulação, Controle do Sistema de Saúde (CORECSS/SESA), por meio do Parecer Técnico nº 06/2019, manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria nos seguintes termos: “*Que a ABEMP é o Único Hospital de Referência em Traumatologia e Ortopedia para a Rede de Atenção as Urgências do município de Maracanaú e dos demais que compõem a 3ª CRES; Considerando os Pareceres favoráveis da COAFI (fls. 70) e COPAS (49); Considerando os 24 leitos destinados exclusivamente para a Clínica Traumatológica; Considerando a Portaria SAS/MS 494 de 26/08/199 que define o acesso aos serviços especializados em maio de transporte adequado a manutenção da vida. (...) Resta comprovado que o Associação Beneficente Médica de Pajuçara – ABEMP, possui objetivos, finalidades institucionais, capacidade técnica-operacional e singularidades que a distingue dos demais, ao que sugerimos parceria com Dispensa de Chamamento Público.*” (fls. 86/88).

O Projeto apresentado pela entidade refere-se ao MAPP 3944 – Aquisição de 1(uma) ambulância para a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP no valor global de R\$ 80.750,00 (oitenta mil, setecentos e cinquenta reais), APROVADO (fls. 67).

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP. **Sendo o**

presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

**LC nº 178/2018**

*"Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congêneres ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:*

*(...)*

*Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.*

*§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.*

*§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19."*

**Decreto Estadual nº 32.810/2018**

*"Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*(...)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Vale lembrar que a justificativa admite impugnação, caso seja apresentada no prazo de 15 dias a contar da publicação no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual na internet, e que deverá ser analisada pelo administrador público no prazo de cinco dias da data do respectivo protocolo (§2º do art. 36).

Em consonância com a legislação supracitada, verificamos no processo, a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, II do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 30 de DEZEMBRO de 2019

  
Josenilia Maria Alves Gomes  
Sec. Exec. de Vigilância  
e Regulação de Saúde  
Secretaria da Saúde e Defesa do Consumidor – SESA  
Avenida Almirante Barroso nº 600, Bloco "C" - Praia De Iracema,  
CEP: 60.060-440 – Fortaleza - Ce  
Fone: 3101-5225